



TERMO DE ANULAÇÃO

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022/DIV-TP

Os Excelentíssimos Secretários de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e de Educação da Prefeitura Municipal de Cariré, Sr. Cicero Amanso Ferreira e Maria Elvilema Feitosa Tabosa respectivamente, no uso de suas atribuições legais e desempenho da função supramencionada resolve ANULAR o procedimento licitatório 006/2022/DIV-TP, pelos fatos e argumentos que adiante se vê:

1 – TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022/DIV-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TOPOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TOPOGRÁFICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

DATA DA REALIZAÇÃO: 18/01/2023

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: CÍCERO AMANSO FERREIRA E MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA

Bem, sabemos que a atuação administrativa está sujeita a erros, como em qualquer outra área que utilize trabalho humano. Assim, o princípio da autotutela confere oportunidade de a própria administração pública revisar seus atos administrativos, podendo rever em casos de vícios.

A Súmula 473, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

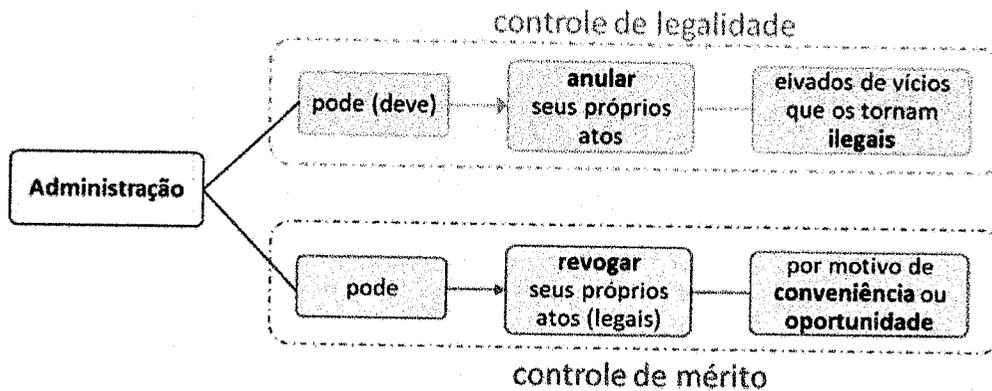
*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Vale lembrar, que a nível federal, o princípio da autotutela chegou a ser alçado ao texto de lei, com redação até mais precisa que a da Súmula 473:

*Lei 9.784/1999, art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-***

los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Para um melhor entendimento e fixação, o diagrama a seguir sintetiza os principais aspectos da Súmula 473:



Como se percebe, a administração em uso da Súmula 473 do STF confere ao operador público a oportunidade de exercício do controle de legalidade e de mérito sobre seus atos, possibilitando sua reanálise e posterior adequação, quando possível.

Por abranger a reanálise tanto de aspectos de **legalidade** (isto é, avaliando se o ato foi praticado em conformidade com a lei) como de **mérito** (se o ato é mesmo conveniente e oportuno) da atuação administrativa, a Súmula 473 menciona a possibilidade de (i) **anulação** dos atos ilegais e de (ii) da **revogação** dos atos legais, mas inconvenientes ou inoportunos.

Em síntese:

Anulação
<ul style="list-style-type: none"> • objeto: atos inválidos (ilegais) • controle de legalidade dos atos • realizada pela Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário (função jurisdicional típica)

Revogação
<ul style="list-style-type: none"> • objeto: atos válidos • controle do mérito dos atos (juízo de conveniência e oportunidade) • apenas pela própria Administração





É válido de realce, que assim como qualquer outro princípio, este não é absoluto, fazendo-se indispensável a observância do cumprimento íntegro da literalidade legal, senão vejamos:

1. Seja no controle de mérito ou no de legalidade realizado pela Administração, ela detém competência para reanalisar o ato mesmo sem provocação, o que também a difere do Poder Judiciário. Em outras palavras, **a administração pública pode realizar de ofício o controle de legalidade e de mérito de seus atos.**
2. A despeito da literalidade da SUM-473 do STF (que afirma que a Administração **'pode' anular seus próprios atos**), reparem que, a rigor, a anulação não é mera faculdade do gestor. A invalidação do ato ilegal reveste-se de verdadeiro dever da Administração, o que a doutrina denomina de **"poder-dever"** de anulação.
3. Como dito anteriormente, princípio da autotutela não é absoluto! O ordenamento jurídico impõe alguns limites para que a Administração Pública desfaza um ato administrativo.
 - 3.1. Um destes limites foi mencionado expressamente na Súmula 473: **a necessidade de se observarem os direitos adquiridos.** Nesse sentido, caso o desfazimento de ato administrativo possa resultar em prejuízos ao patrimônio jurídico do administrado ou aos seus interesses, **é necessário que lhe seja facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

A este respeito, o STF, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Portanto, o desfazimento de um ato administrativo deve ocorrer no bojo de um processo administrativo, no qual o interessado tenha sido previamente ouvido acerca da extinção daquele ato.

- 3.2. Além de ouvir o administrado previamente, o ato que decidir pelo desfazimento de ato administrativo **deverá ser motivado**, como regra geral. No âmbito federal, esta é uma imposição contida na Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (..)

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

- 3.3. Outro limite imposto ao desfazimento de atos administrativos consiste na decadência. Em regra, a Administração terá 5 anos para promover a anulação de atos que gerem direitos aos seus destinatários, salvo se houver má-fé (Lei 9.784/1999, art. 54).
4. Na parte final da Súmula 473, o Supremo deixa claro que os atos ilegais não são fontes de direito para seus destinatários e que, em qualquer caso, a atuação administrativa pode ser levada à apreciação judicial (dada a inafastabilidade de jurisdição – CF, art. 5º, XXXV).

Assim, percebe-se, que a anulação se insere no controle de legalidade dos atos e a revogação, a seu turno, encontra-se dentro do controle de mérito dos atos administrativos. Em se tratando do controle de mérito, é importante destacar que a revogação de atos administrativos somente pode ser realizada pela própria Administração que praticou o ato, sendo que o Poder Judiciário tipicamente não detém tal atribuição.

Ocorre, que no caso em pauta, após ação civil pública ajuizada através do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do estado do Ceará – CAU/CE, onde constatou-se, que quando elaborado o instrumento convocatório, na pauta que tange a qualificação técnica a administração não se ateu a permissão para profissionais devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU se qualificarem para a prestação do objeto licitado.

Portanto, tal instrumento estaria ignorando atividades pertinente a classe conforme estabelece a Lei nº 12.378/2010 que regulamenta as atividades exercidas pelos profissionais da área de arquitetura e urbanismo, uma vez que em seu Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso VI, está claro que é atividade pertinente do Arquiteto os serviços de Topografia, conforme segue logo abaixo:



Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

Portanto, conforme andamento do Processo, que durante o prazo de publicidade do instrumento convocatório, não houve tempestivamente pedidos de impugnação para que fosse reavaliado a inclusão de exigência de Registro ao CAU para qualificação técnica, estando atualmente o processo dentro do prazo de apresentação de recurso administrativo para as propostas de preço, a administração resolve por **ANULAR** o processo, uma vez que o instrumento convocatório restringiu a participação dos profissionais da área de arquitetura e urbanismo.

Consequentemente, basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi exigido. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital no momento de publicidade seria necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital

[Handwritten signature]
CMB



afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Destarte, atendidos todos os aspectos necessários ao uso da autotutela, bem como a observância de possíveis direitos adquiridos, ainda em conformidade com os poderes conferidos, o presente processo torna-se ANULADO, conforme preceitua o Princípio da Autotutela administrativa, contemplado pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF, onde enfadadamente demonstrado, torna possível à administração pública a reapreciação dos atos perpetrados no seu âmbito possibilitando ainda na revogação ou anulação destes a qualquer momento desde que atendam a supremacia do interesse público.

É válido lembrar que o ato anulatório tem efeito retroativo “ex tunc” ou seja, aplica-se também ao período pretérito, produzindo nulidade desde o momento da prática deste ato. Assim, tendo a administração optado pela anulação de seus atos deve ser devolvida a relação jurídica para o momento anterior a prática ilegal, “*statu quo ante*”, tornando o desfazimento do ato perfeitamente Legal.

Sem dúvida, é nítido o anseio desta edilidade em versar de forma Legal suas ações, entendendo pela necessidade célere para a anulação Legal do processo, indo desde o momento da constatação da falha em consonância com os ditames da Carta Magna.

Portanto, tal ato revela-se de forma resumida como a garantia da aplicação Legal e essencial do erário municipal, atuando com zelo e competência em favor de seus munícipes.

Cariré – CE, 31 de Março de 2023.


MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


CICERO AMANSO FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO